



PARECER PRÉVIO Nº 190/2022

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 26-2022.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Total do Executivo nº 26/2022, ao Projeto de Lei nº 80/2022¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o PL é contrário ao interesse público (Veto Político), e ainda afronta ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (Veto Jurídico).

É o breve relatório.

¹ Autoria: Eleomarcio Almeida de Lima (Projeto de Lei nº 80-2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de aplicativos de mobilidade urbana, cadastradas no Município de Parauapebas, adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo, e dá outras providências).



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 158-2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 15/07/2022³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 29/06/2022⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/23557/recibo_de_envio_de_proposicao_-_oficio_no_1411-2022..pdf

⁴https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/23197/comprova_nte_de_recebimento_pelo_executivo_-_projetos_de_lei_para_sancao_-_sessao_ordinaria_28-06-2022-1.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 158-2022

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Verifica-se que o Prefeito Vetou Politicamente e Juridicamente o Projeto em questão.

Em relação ao Veto Político, esta Procuradoria não tem legitimidade para analisar se o PL nº 80-2022, é contrário ao interesse público, uma vez que esse conceito deve ser explicitado por quem de Direito, o Prefeito, e os (as) Vereadores (as). Nesse sentido, cabe ao Plenário desta Casa decidir se tal proposição vai ao encontro do interesse público, ou não.

Ocorre que o Prefeito Vetou ainda Juridicamente o Projeto. Explica-se, ele afirma que a proposição fere o princípio do devido processo legal, previsto no Art. 5º, incisos LIV e LV, da CF 88, que seguem:

Art. 5º....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Prefeito preleciona que há falta de razoabilidade no Art. 2º do Projeto, que segue:

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento ao disposto na presente Lei ficam as empresas de aplicativos de mobilidade urbana que atuam no município de Parauapebas sujeitas à imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 158-2022

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro, aumentando 1% (um por cento) a cada dia de desrespeito legal.

§ 2º Para fins de efeito desta Lei, considera-se reincidência a não adição nos aplicativos da ferramenta aludida no art. 1º no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

O Chefe do Executivo afirma:

Nesse ponto, verifica-se a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e, na hipótese de reincidência, esse valor dobra, aumentando 1% (um por cento) a cada dia de desrespeito legal. Desse modo, verifica-se que a reincidência é conceituada, equivocadamente, como a não edição da ferramenta no prazo de 30 (trinta) dias de publicação da lei. De logo, é possível concluir pela ausência de razoabilidade em se conceituar como reincidência o descumprimento de obrigação em prazo certo, independentemente de se tratar de repetida inobservância de dever.

A disposição normativa veiculada no art. 2º, §2º, do Projeto de Lei, claramente redigida com equívoco, deve ser objeto de veto, por afronta ao princípio da razoabilidade, que constitui uma das vertentes do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É correto afirmar que o §2º, do citado Art. 2º é um tanto quanto dúbio, mas disso não se pode chegar à conclusão de que afronta o devido processo legal. Dessa forma, não há como se fazer tal dedução. Ou seja, nesse aspecto o Veto Jurídico não se sustenta. E mais, mesmo que se sustentasse, não há razão nenhuma para que o Prefeito Vetasse integralmente o Projeto, uma vez que poderia tê-lo feito de modo parcial, mas preferiu realizar totalmente.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 158-2022

Sendo assim, afirma-se que o Prefeito **NÃO** está correto em suas razões, uma vez que não há como se afirmar nenhum desrespeito ao devido processo legal.

Por fim, como forma de se retirar quaisquer dúvidas a respeito de eventual aplicabilidade da Lei, **RECOMENDA-SE** a proposição de outro Projeto de Lei, para alterar-se pontualmente o Art. 2º, §2º, de modo a clarificar sua redação, caso seja rejeitado o presente Veto, e o Projeto de Lei nº 80-2022 transforme-se em Lei, dada eventual promulgação pelo Presidente da Câmara.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 158-2022

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO Nº 26/2022**, pelos argumentos apontados alhures. Cabe ressaltar que se trata da análise do Veto Jurídico.

Em relação ao Veto Político, os (as) Vereadores (as) terão que avaliar se o Projeto de Lei nº 80-2022, é contrário ao interesse público, ou não. Ou seja, é uma questão de mérito que não cabe a esta Procuradoria analisar.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de agosto de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323